



PROCESSO N.º 0810729-97.2011.4.02.5101
EMBARGANTE: SAULO RIBEIRO PONTES
EMBARGADO: UNIÃO – FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Conforme consignei outrora em outros processos (v.g. 0808961-39.2011.4.02.5101), chegou-me a notícia de que o Advogado subscritor da petição inicial da ação proposta contra a UNIÃO, Dr. Stênio Neiva Coelho, OAB/PE 16.726, ocupa o cargo de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, cujo mandato estender-se-ia até 22 de abril de 2012.

Diante da notícia, verifiquei a sua autenticidade em consulta ao sítio do TRE-PE na “internet”, constatando ser ela verídica.

Ocorre que, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha deferido pedido de medida liminar, na ADIn 1.127-8, quanto ao inciso II do art. 28 da Lei n.º 8.906, de 04.07.94, para dar ao dispositivo a interpretação de que da sua abrangência estão excluídos os Membros da Justiça Eleitoral e os Juízes Suplentes não remunerados, foi ressalvada o impedimento de advogar perante a própria Justiça Eleitoral e contra a Fazenda Pública Federal.

A prática da advocacia pelo referido Advogado esbarra no impedimento constante do artigo 30 da Lei 8.906/94, “verbis”:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerare ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;”

Tratando-se de servidor – ainda que de investidura temporária – da administração direta, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, órgão federal vinculado diretamente à União, parece-me que subscritor das peças constantes do presente processo – que, como atrás dito, tem a União no pólo passivo -, não poderia jamais advogar contra a Fazenda Nacional, incidindo, no caso, a vedação constante do artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.906/94.

Em face disso, tenho que essa informação deva ser passada à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e à Presidência do Conselho Federal da OAB, a fim de que verifiquem a possibilidade do patrocínio dessas causas perante este Juízo e a regularidade dos vários processos aqui em curso.

Saliento que na existência de possibilidade, faltará a esta ação, quiçá, pressuposto processual de validade da relação instaurada.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 1.º de março de 2012.

GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI
Juiz Federal Substituto

